



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha para a abolição recíproca de vistos.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 058 — Prorroga até final do actual ano económico o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 671 (liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 31 de Janeiro de corrente ano, foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha, um acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 31 de Janeiro de 1955.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Alemanha, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Federal da Alemanha um acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os alemães munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades da República Federal da Alemanha, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na República Federal da Alemanha, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se, em Portugal, um período não excedente a dois meses consecutivos e, na República Federal da Alemanha, um período não excedente a três meses consecutivos, os quais, excepcionalmente, poderão ser prorrogados, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os alemães que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na República Federal da Alemanha com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

Este Acordo é extensivo ao território de Berlim Ocidental, a não ser que o Governo da República Federal Alemã revogue esta condição e disso informe o Governo Português dentro de três meses após a entrada em vigor do mesmo acordo.

8. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente o presente Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Federal da Alemanha concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.ª, de resposta em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 15 de Fevereiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência o Senhor Professor Leo Wohleb. — Ministro da República Federal da Alemanha em Lisboa, etc., etc., etc.

Der Gesandte der Bundesrepublik Deutschland. — Lissabon, den 31. Januar 1955.

Exzellenz:

Ich habe die Ehre, die Note Ew. Exzellenz vom heutigen Tage mit dem folgenden Text zu bestätigen:

Ich beehre mich Ew. Exzellenz mitzuteilen, dass die Portugiesische Regierung zum Zweck der Erleichterung des Reiseverkehrs zwischen Portugal und Deutschland bereit ist, mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland ein Abkommen zur gegenseitigen Aufhebung des Sichtvermerkszwanges unter folgenden Bedingungen zu schliessen:

1. Deutsche können sich ungehindert in das portugiesische Festland und die anliegenden Inseln zu

vorübergehendem Aufenthalt, zur Durchreise, zu Geschäfts- oder Vergnügungsreisen begeben, ohne verpflichtet zu sein, sich vorher ein Visum zu beschaffen. Voraussetzung ist, dass sie Inhaber eines gültigen, von den Behörden der Bundesrepublik Deutschland ausgestellten Passes sind.

2. Portugiesische Staatsangehörige können sich ungehindert in das Gebiet der Bundesrepublik Deutschland zu vorübergehendem Aufenthalt, zur Durchreise, zu Geschäfts- oder Vergnügungsreisen begeben, ohne verpflichtet zu sein, sich vorher ein Visum zu beschaffen. Voraussetzung ist, dass sie Inhaber eines gültigen, von den zuständigen portugiesischen Behörden ausgestellten Reisepasses sind.

3. Unter vorübergehendem Aufenthalt ist in Portugal ein Zeitraum von höchstens zwei aufeinanderfolgenden Monaten und in der Bundesrepublik Deutschland ein Zeitraum von höchstens drei aufeinanderfolgenden Monaten zu verstehen. Diese Fristen können aus gerechtfertigten Gründen und ausschliesslich nach dem Ermessen eines jeden der beiden Staaten verlängert werden.

4. Auf deutsche und portugiesische Staatsangehörige, die sich in das portugiesische Festland und die anliegenden Inseln bzw. das Gebiet der Bundesrepublik Deutschland mit der Absicht, sich dort länger als zwei bzw. drei Monate aufzuhalten und einen Beruf oder eine sonstige, auf Erwerb gerichtete Tätigkeit auszuüben, begeben wollen, finden Ziffer 1 und 2 keine Anwendung.

5. Die Angehörigen der beiden vertragschliessenden Staaten unterliegen während ihres Aufenthalts im Gebiet des anderen Landes, gleichgültig ob ihr Pass mit einem konsularischen Sichtvermerk versehen ist oder nicht, den dort geltenden allgemeinen und lokalen Vorschriften für Ausländer.

6. Die zuständigen Behörden jeder der beiden Staaten behalten sich das Recht vor, Personen, die als unerwünscht betrachtet werden, die Einreise in ihr bzw. den Aufenthalt in ihrem Gebiet zu verweigern.

7. Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern die Regierung der Bundesrepublik Deutschland der Portugiesischen Regierung innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens keine gegenteilige Mitteilung macht.

8. Jeder der beiden vertragschliessenden Staaten behält sich das Recht vor, das vorliegende Abkommen aus Gründen der öffentlichen Ordnung vorübergehend auszusetzen. Die Aufhebung muss der anderen Regierung auf dem diplomatischen Wege sofort mitgeteilt werden.

Wenn die Regierung der Bundesrepublik Deutschland mit dem vorstehenden Entwurf einverstanden ist, beehre ich mich vorzuschlagen, dass diese Note und die in ähnlicher Fassung gehaltene Antwortnote Ew. Exzellenz als Vertragsurkunden zwischen unseren beiden

Regierungen betrachtet werden und der Vertrag am 15. Februar 1955 in Kraft tritt und in Kraft verbleibt bis zwei Monate nach seiner Kündigung seitens eines der Vertragschliessenden.

Ich beehre mich Ew. Exzellenz mitzuteilen, dass meine Regierung mit obigen Abmachungen einverstanden ist.

Ich benütze die Gelegenheit, Ew. Exzellenz meiner ausgezeichnetsten Hochachtung zu versichern.

Wohleb.

An Seine Exzellenz Herrn Professor Doktor Paulo A. V. Cunha, Minister des Aussen der Portugiesischen Republik in Lissabon.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Fevereiro de 1955. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 058

Verificando-se não ter sido possível à comissão de liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses ultimar até 31 de Dezembro de 1954 as operações a seu cargo;

Tendo em vista o volume e importância das liquidações a fazer ainda, designadamente as que envolvem administrações estrangeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até final do actual ano económico o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 671, de 20 de Maio de 1954, depois do que se procederá em conformidade com o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.